



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.175 - SP (2013/0414584-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA INICIADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA, POR FRATURA, DO DENTE INCISIVO SUPERIOR DIREITO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. LAUDO CONCLUSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES DE NATUREZA LEVE. REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na inteligência do artigo 168, §2º, do Código de Processo Penal, "em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor".
2. Assim, em regra, faz-se necessária a produção de laudo complementar para a comprovação da materialidade de lesão corporal que imponha à vítima a incapacidade, por mais de trinta dias, para as suas ocupações habituais.
3. O livre convencimento judicial permite a dispensa da prova pericial se, por outros elementos idôneos colhidos na cognição exauriente, ficar comprovado que a incapacidade funcional da vítima perdurou por período superior a trinta dias.
4. Hipótese em que, embora não havendo laudo complementar acerca da incapacidade funcional por mais de trinta dias, constatou-se, por laudo pericial conclusivo, a debilidade permanente da função mastigatória da vítima, decorrente da perda do incisivo superior direito, circunstância que, por si só, desautoriza a desclassificação para lesões corporais de natureza leve.
5. Ademais, o pleito de desclassificação exigiria a refutação da prova colhida na instância ordinária, demandando atos de instrução probatória, vedados na via estreita do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.175 - SP (2013/0414584-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferido na apelação criminal n. 990.09.180877-6.

O paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, e §10º, e a 80 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 147, ambos do Código Penal (fl. 147).

Irresignado, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 187-199).

O paciente afirma que: **a)** a decisão do indigitado Tribunal coator na apelação "foi publicada em 04 de junho de 2013" e seu defensor "quedou-se inerte", razão pela qual, "em 12 de outubro o mandado de prisão foi efetivamente cumprido, o que implica em cumprimento de pena face a atipicidade patente da conduta" (fl. 2); **b)** "diante desta super-cognoscibilidade do *habeas corpus* (*sic*), merece reapreciação por Vossas Excelências a fim de reconhecer a desclassificação da imputação sem prova da consumação do tipo do §1º [do artigo 129 do Código Penal]" (fl. 2); **c)** "a prova pericial produzida não foi apta a demonstrar a existência de lesão corporal de natureza grave, pela incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias", o que "já demonstra que a lesão corporal deve ser desclassificada para lesão corporal de natureza leve" (fl. 11); **d)** "o exame complementar não foi realizado, o que não permite dizer que a lesão corporal deixou a [vítima] incapaz para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, pois é da essência do tipo a realização de exame complementar" (fl. 11); **e)** "é funcionário público (*sic*) municipal, possui residência fixa, família, e decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste fato, não se envolveu em nenhum entrevero com a [vítima], e também não praticou nenhum delito após o presente" (fl. 15).

O paciente sustenta haver coação ilegal porque: **a)** "com mandado de prisão expedido para cumprimento da pena privativa de liberdade, existe a coação ao [seu] direito ambulatorial [...] ao passo de ter de submeter-se à execução de pena corporal sem prova do tipo penal ao qual condenado" (fl. 5); **b)** "o cumprimento de pena privativa de liberdade [por si] é ilegal e decorre de imputação decorrente de atipicidade da conduta, sendo caso de desclassificação para o delito de lesão corporal simples" (fl. 12); **c)** as provas produzidas "demonstram a inexistência do exame complementar ou sua glosa através de outros elementos de prova" (fl. 12); **d)** é "inquestionável o prejuízo causado ao paciente, dada a atipicidade da imputação" (fl. 14); **e)** "é um caso de patente violação ao direito de ir e vir pela condenação a um crime sem prova de sua materialidade" (fl. 14)

O paciente requer "seja concedida a ordem para reconhecer a atipicidade e ausência de materialidade da imputação do art. 129, §1º, I do CP, diante da inexistência do exame complementar exigido, desclassificando então a imputação para o crime de lesão corporal simples e fixação da pena correlata" (fl. 16).

Indeferi a liminar e dispensei as informações (fls. 283-285).

O Ministério Público opinou "pelo não conhecimento do *writ* substitutivo, ou, se porventura conhecido, pela denegação da ordem" (fls. 290-294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.175 - SP (2013/0414584-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA INICIADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA, POR FRATURA, DO DENTE INCISIVO SUPERIOR DIREITO. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. LAUDO CONCLUSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES DE NATUREZA LEVE. REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na inteligência do artigo 168, §2º, do Código de Processo Penal, "em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor".
2. Assim, em regra, faz-se necessária a produção de laudo complementar para a comprovação da materialidade de lesão corporal que imponha à vítima a incapacidade, por mais de trinta dias, para as suas ocupações habituais.
3. O livre convencimento judicial permite a dispensa da prova pericial se, por outros elementos idôneos colhidos na cognição exauriente, ficar comprovado que a incapacidade funcional da vítima perdurou por período superior a trinta dias.
4. Hipótese em que, embora não havendo laudo complementar acerca da incapacidade funcional por mais de trinta dias, constatou-se, por laudo pericial conclusivo, a debilidade permanente da função mastigatória da vítima, decorrente da perda do incisivo superior direito, circunstância que, por si só, desautoriza a desclassificação para lesões corporais de natureza leve.
5. Ademais, o pleito de desclassificação exigiria a refutação da prova colhida na instância ordinária, demandando atos de instrução probatória, vedados na via estreita do *mandamus*.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não mais admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), **tampouco à revisão criminal**, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

A hipótese sob exame desafiaria a revisão criminal, cujo processamento e julgamento é da competência do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 621 e 624, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sob tais premissas, **não vislumbro manifesta coação ilegal** a ensejar o controle de legalidade, de ofício, pela via excepcional do *habeas corpus*.

O cerne da pretensão heroica está na alegada ausência de laudo pericial que ateste, de forma conclusiva, ter a vítima suportado incapacidade, por mais de trinta dias, para suas ocupações habituais.

Para o paciente, ausente a prova pericial, não haveria comprovação da lesão corporal grave, a tornar cogente a desclassificação para o delito de lesões corporais de natureza leve.

O indigitado Tribunal coator denegou a ordem de *habeas corpus* e desacolheu a tese desclassificatória sob os seguintes fundamentos:

Também descabe a desclassificação do delito para lesão corporal de natureza leve.

A uma, por que as fotografias acostadas a fls. 19/22, falam por si só, demonstrando as lesões suportadas pela vítima, notadamente em seu rosto, que ficou bastante machucado, a duas porque não ficou nos autos, nenhuma pendência de realização e exame complementar, já que **o laudo acostado a fls. 40, se mostrou conclusivo no sentido de classificar com (sic) grave, a lesão produzida na mesma vítima**, gravidade esta que se deu pela perda por fratura do dente incisivo superior direito, como se vê na resposta ao quesito 4: **'Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias**, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função ou antecipação de parto? **SIM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incapacidade para mastigação e fonadora por perda de dente incisivo superior direito". (fls. 197-198)

Da leitura do acórdão impugnado, verifico que a produção de laudo complementar acerca das lesões corporais, para o fim de atestar a incapacidade funcional da vítima por mais de trinta dias, não foi objeto da cognição probatória, na ação penal.

Com efeito, na apuração do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, **em regra** "haverá necessidade de exame complementar para efeitos de configuração da qualificadora, nos termos do art. 168, §2º, do Código de Processo Penal" (GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 274).

Diz-se "em regra" porque, "emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, **fica suprida a exigência do exame pericial complementar**" (STJ, AgRg no AREsp 145181/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., DJe 28/6/2013).

No caso vertente, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 10/12/2008 (fl. 60), tendo o crime ocorrido um dia antes, em 9/12/2008. Impossível, pois, no momento do exame pericial, aferir se a vítima teria suportado incapacidade laboral por mais de trinta dias. O próprio laudo, no quesito n. 4, explicita uma presunção projetada para o futuro: "resultará".

O acórdão atacado (fls. 187-199) e o decreto condenatório (fls. 143-147) não delinearam a existência de outros elementos probatórios que, em conjunto com o laudo já produzido e à luz do livre convencimento judicial, suprissem a exigência do laudo complementar, para o específico efeito de tornar plena a prova da materialidade do tipo previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Sem embargo, o mesmo laudo pericial é conclusivo quanto à ocorrência de lesões corporais de natureza grave, circunstância que, por si só, desautoriza a desclassificação para lesões corporais de natureza leve, como pretende o paciente.

Conforme descrito no referido laudo pericial, a resposta ao quesito n. 4 é clara e precisa ao concluir que a vítima, "**sim**", sofreu **debilidade permanente e "incapacidade para mastigação e fonadora por perda de dente incisivo superior direito"** (fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém lembrar que, "constatada mediante laudo pericial a **debilidade permanente da função mastigatória em razão da perda de canino superior esquerdo**, é irrelevante, para fins de tipificação penal, a possibilidade de restauração mediante tratamento odontológico". Isso porque, "para o reconhecimento da gravidade da lesão, não é preciso que ela seja perpétua e impassível de tratamento" (STJ, REsp 609059/MG, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., DJ 1º/7/2005, p. 598).

A bem da verdade e aparentemente, a sentença incorreu em mero erro de enquadramento legal, ao explicitar, no dispositivo, o artigo a cujas penas condenou o paciente (fl. 147), razão pela qual o indigitado Tribunal coator manteve o decreto condenatório ao fundamento da debilidade permanente da vítima (fl. 198) e, assim, caminhou no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior:

[...] I - Hipótese em que a vítima, ao levar um soco na boca em meio a uma briga com colega, **perdeu dois dentes** inferiores. [...] V - Hipótese em que há possibilidade de realização de intervenção odontológica capaz de minimizar o resultado da lesão, que embora **mantenha o seu caráter de definitiva**, a vítima não será considerada uma pessoa deformada. VI - **Possibilidade de enquadramento na hipótese de debilidade permanente de função prevista no inciso III, § 1º do mesmo art. 129 do Código Penal**, porém, diante da ausência de qualquer laudo pericial atestando eventual perda parcial da função, não se pode proceder ao enquadramento pretendido. [...] (STJ, REsp 1.220.094, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 9.3.2011, p. 478)

Por fim, e exatamente por isso, o pedido de desclassificação das lesões corporais de natureza grave para lesões leves exigiria, desta Corte Superior, a refutação da prova colhida na instância ordinária, atuação cognitiva essa que extrapola a estreita via do *habeas corpus*.

[...] **o pleito de desclassificação para o crime de natureza leve não encontra campo na via eleita, dada a imprescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório**, procedimento vedado no *habeas corpus*, ação mandamental de rito célere. (STJ, RHC n. 27.613/PB, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 3/5/2012)

Nesse cenário, por não vislumbrar efetiva e manifesta coação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal ao direito de locomoção do paciente, que já cumpre pena em razão da coisa julgada (fl. 229), e dada a inadequação da via eleita, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0414584-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.175 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10212008 172009 990091808776

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA LAURENTINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.